



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8^a VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOAO PESSOA/PB

Processo n.^o 08071765320198152001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **CARLETE LOPES SOARES**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa.

CHAMAR O FEITO À ORDEM

pelos termos que passa a expor.

Ao analisar os autos, cumpre esclarecer que, após prolação de sentença, houve oposição de **Embargos de Declaração pela Seguradora Ré**, conforme consta sob o ID de número **49308996**.

Não obstante apresentação tempestiva do aludido recurso, o mesmo deixou de ser apreciado, evidenciando flagrante cerceamento de defesa.

Ademais, verificamos em 06/11/2021 (ID 50892772) intimação de ofício nos termos do art. 526, §1º, CPC – posto que anterior à apresentação do cumprimento de sentença, que só veio a ser protocolada digitalmente em 12/11/2021 (ID 51269438). Assim sendo, dentre outros argumentos, deve ser tida como nula aquela decisão oficiosa para pagamento voluntário sob pena de multa, mormente pela observação do disposto no artigo que segue, da Lei Processual Civil:

Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, **o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente**, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. (g.n.)

Outrossim, não basta a mera apresentação da petição de execução para que seja deflagrada a fase de cumprimento de sentença – a qual, repisa-se, ocorre EXCLUSIVAMENTE por iniciativa do credor –, deve ainda ser observados os requisitos presentes no art. 524, CPC, senão vejamos:

Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter:

I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1º a 3º ;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados;

VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível.

Portanto, inegável que a aludida decisão contida deve ser desconsiderada, posto que nula de plena direito, dada a flagrante afronta ao Diploma Processual Civil, não havendo possibilidade de se falar em inserção de multa ou honorários da fase de cumprimento de sentença.

Prosseguindo, ainda que demonstrado cerceamento de defesa ao olvidar-se o juízo dos Embargos de Declaração oportuna e pertinentemente apresentados, a seguradora opta pelo seu não prosseguimento, dado ulterior desdobramento do processo, a saber, petição de execução, na qual é utilizada a data correta do sinistro (termo inicial da correção monetária), retificando o erro material contido na sentença.

Sendo assim, pelas informações supracitadas, fato é que esta promovida faz jus à DESCONSIDERAÇÃO DA INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO SOB PENA DE MULTA, motivo pelo qual pugna pelo CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM.

Em continuidade, buscando proceder de modo a efetivar os princípios da celeridade e economia processual, a demandada opta pela liquidação do julgado, nos valores apresentados pela exequente em sua petição e respectiva planilha de débitos.

Aproveitando o ensejo, junta-se o comprovante de recolhimento das custas finais disponibilizadas nos autos, buscando a baixa definitiva do processo, diante do cumprimento de todas as obrigações.

Destarte, diante de todo o exposto e pela documentação anexa ao presente chamamento do feito, requer-se:

1) Seja DESCONSIDERADA a decisão oficiosa que intima a parte para pagamento sob as penas previstas no art. 523, §1º, CPC;

2) Seja reconhecido como adequado e suficiente o depósito da liquidação realizado, cuja base de cálculo fora a execução da parte exequente, de modo que seja extinta a execução nos termos do art. 924, II, CPC;

3) A juntada do comprovante de recolhimento das custas finais, indicando a quitação de todos os débitos da demandada, a fim de que o processo seja arquivado em definitivo.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

JOAO PESSOA, 17 de Dezembro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB